Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 242/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19031/2017
PROTOCOLO	**:** 1842547
TIPO DE PROCESSO	**:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
INTERESSADO	**:** C.S. BARRETO – EPP
VALOR	**:** R$ 353.275,44
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA –TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de contrato administrativo e de termo aditivo é declarada regular ao estar em consonância com o que preconiza a Lei de Licitações.

A publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial, verificado que não houve ofensa ao princípio da publicidade e que não acarretou em dano ao erário público ou à análise do feito, impõe ressalva ao julgamento regular e recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias para que a impropriedade identificada não volte a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6º Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 78/2017 e **regularidade com ressalva** do 1º Termo Aditivo ao Contrato, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa C.S. Barreto – Epp, com **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se da formalização do **Contrato Administrativo nº 78/2017** e do **1º Termo Aditivo,** decorrente**s** Ata de Registro de Preços nº. 1/2017, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa C.S. Barreto – Epp, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção, limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de todos os materiais de consumo, equipamentos e mão de obra necessários à execução dos serviços em prédios públicos, no valor de R$ 353.275,44 e vigência de 01/06/2017 a 01/06/2018.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 9/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 1/2017 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram de regularidade e legalidade, conforme DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7786/2018.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE– 25028/2018*- (fls. 44/47).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e, do Termo Aditivo com ressalva com *imposição de multa* ao responsável em face da intempestividade da publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, consoante o Parecer PAR - 3ª PRC - 21658/2018 (fls. 50/51).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão posta em apreciação consiste na formalização do contrato administrativo e do 1º Termo Aditivo.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do pacto é a prestação de serviços de manutenção, limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de todos os materiais de consumo, equipamentos e mão de obra necessários à execução dos serviços em prédios públicos, no valor de R$ 353.275,44 (trezentos e cinquenta e três mil duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* - celebrado em 31/05/2018 visou reajustar o preço em 2,86% (dois inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 10.110,38 (dez mil cento e dez reais e trinta e oito centavos) e a prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 01/05/2019.

Após análise dos documentos acostados, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, nos seguintes termos - (fls. 44/47), *in verbis:*

> *" Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 78/2017, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) como contratante, e a empresa C.S. Barreto – Epp (CNPJ Nº 26.780.021/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *b) Regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 78/2017, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) como contratante, e a empresa C.S. Barreto - Epp (CNPJ Nº 26.780.021/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno*."

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos ora em apreciação e *imposição de multa* ao responsável, consoante o r. Parecer - (fls. 50/51), *in verbis:*

> *"Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1 – pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 78/2017, na forma do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, II da RN n. 076/13; 2 – pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, na forma do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, § 4º da RN n. 076/13; 3 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12; 4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental*".

Pois bem, assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos a regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 78/2017* e do *1º Termo Aditivo* ao pacto, pois todos os atos estão em consonância com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, ressalve-se quanto à publicação intempestiva do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial. Porém, considerando que não houve ofensa ao princípio da publicidade, e observando que o defeito apontado não acarretou em dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à análise por este Tribunal.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 78/2017, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) como contratante, e a empresa C.S. Barreto – Epp (CNPJ Nº 26.780.021/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 78/2017, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) como contratante, e a empresa C.S. Barreto - Epp (CNPJ Nº 26.780.021/0001-60), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade da formalização contratual e a regularidade com ressalva da formalização de termo aditivo, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC-KBV/ARP/dssm